

Inquérito Civil n.º:

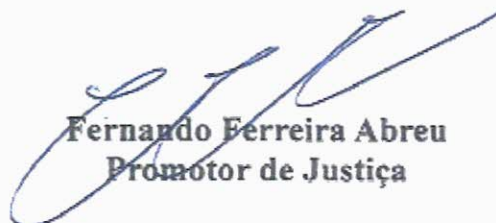
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 25 de janeiro de 2022, às 14:30 h, compareceu na sede da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte, na presença do Promotor de Justiça Dr. Fernando Ferreira Abreu, com a finalidade de proceder à análise dos laudos de vistoria técnica previstos no Decreto n.º 6.795/2009 com relação aos estádios sede de eventos esportivos oficiais programados para o ano de 2022 no Estado de Minas Gerais, em obediência ao art. 23 da Lei n.º 10.671/03 e em consonância com os requisitos estabelecidos na Portaria n.º 290/2015 (Ministério do Esporte), representando a Federação Mineira de Futebol (FMF), o Assessor do Departamento de Futebol, Sr. Hilário Félix dos Santos Júnior. Iniciada a audiência, foi entregue pelo representante da FMF, para o **Estádio Antônio Guimarães de Almeida – Almeldão**, localizado no Município de Tombos – MG, os laudos de segurança, prevenção e combate a incêndio e pânico e condições sanitárias e higiene, sendo assim a referida praça se encontra aprovada com restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **31/03/22** (ver Laudo do Corpo de Bombeiros Militar), desde que respeitada à capacidade máxima de público recomendada de **3.053 (três mil e cinquenta e três)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Em seguida, para o **Estádio Municipal Castor Cifuentes – Alçapão do Bonfim**, localizado no Município de Nova Lima – MG, os laudos de segurança, prevenção e combate a incêndio e pânico e condições sanitárias e higiene, sendo assim a referida praça se encontra aprovada com restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **07/05/22** (ver Laudo da Vigilância Sanitária), desde que respeitada à capacidade máxima de público recomendada de **5.299 (cinco mil e duzentos e noventa e nove)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e

convidados. Em seguida, para o **Estádio Governador Magalhães Pinto – Mineirão**, localizado no Município de Belo Horizonte – MG, os laudos de segurança e condições sanitárias e higiene, sendo assim a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **24/06/22** (ver Laudo do Corpo de Bombeiros Militar), desde que respeitada à capacidade máxima de público recomendada de **61.890 (sessenta e um mil oitocentos e noventa)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Continuando, para o **Estádio Municipal Pedro Alves do Nascimento**, localizado no Município de Patrocínio – MG, os laudos de segurança, prevenção e combate a incêndio e pânico, engenharia e condições sanitárias e higiene, sendo assim a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **05/01/23** (ver Laudo do Corpo de Bombeiros Militar), desde que respeitada à capacidade máxima de público recomendada de **8.633 (oito mil seiscentos e trinta e três)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Em seguida, para o **Estádio Raimundo Sampaio – Arena Independência**, localizado no Município de Belo Horizonte – MG, o laudo de segurança, sendo assim a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **02/08/22** (ver Laudos do Corpo de Bombeiros Militar e Vigilância Sanitária), desde que respeitada à capacidade máxima de público recomendada de **22.452 (vinte e duas mil quatrocentas e cinquenta e duas)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Em seguida, para o **Estádio Municipal Dr. Ronaldo Junqueira – Ronaldão**, localizado no Município de Poços de Caldas – MG, os laudos de segurança, prevenção e combate a incêndio e pânico e condições sanitárias e higiene, sendo assim a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **18/11/22** (ver Laudo da Polícia Militar), desde que respeitada à capacidade máxima de público recomendada de **7.560 (sete mil quinhentas e sessenta)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Continuando, para o **Estádio Zama Maciel**, localizado no Município de Patos de Minas – MG, os laudos de prevenção e combate a incêndio e pânico, engenharia e condições sanitárias e higiene, sendo assim a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de

eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **16/02/22** (ver Laudo da Polícia Militar), desde que respeitada à capacidade máxima de público recomendada de **5.260 (cinco mil duzentas e sessenta)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Continuando, para o **Estádio Parque do Sabiá**, localizado no Município de Uberlândia – MG, os laudos de prevenção e combate a incêndio e pânico e condições sanitárias e higiene, sendo assim a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **16/02/22** (ver Laudo da Polícia Militar), desde que respeitada à capacidade máxima de público recomendada de **10.000 (dez mil)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Em seguida, para o **Estádio Municipal Irmão Gino Maria Rossi – Manduzão**, localizado no Município de Pouso Alegre – MG, os laudos de segurança, prevenção e combate a incêndio e pânico, engenharia e condições sanitárias e higiene, sendo assim a referida praça se encontra aprovada com restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **10/04/22** (ver Laudo da Vigilância Sanitária), desde que respeitada à capacidade máxima de público recomendada de **9.990 (nove mil novecentas e noventa)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Em seguida, para o **Estádio Joaquim Portugal**, localizado no Município de São João Del Rei – MG, os laudos de segurança, prevenção e combate a incêndio e pânico e condições sanitárias e higiene, sendo assim a referida praça se encontra aprovada com restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **11/01/22** (ver Laudo da Polícia Militar), desde que respeitada à capacidade máxima de público recomendada de **2.303 (duas mil trezentas e três)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Por fim, para o **Estádio José Mammoud Abbas – Mamudão**, localizado no Município de Governador Valadares – MG, os laudos de segurança e prevenção e combate a incêndio e pânico, sendo assim a referida praça se encontra aprovada com restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **11/06/22** (ver Laudo da Vigilância Sanitária), desde que respeitada à capacidade máxima de público recomendada

de **6.660 (seis mil seiscentas e sessenta)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, sendo a presente ata lida, achada conforme assinada pelo representante da Federação Mineira de Futebol e pelo Promotor de Justiça. Determino a juntada da presente ata no Inquérito Civil a ser instaurado com lastro na presente documentação e que o mesmo permaneça na secretaria até ulteriores diligências.



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



Federação Mineira de Futebol: